



ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2013.3.021479-7

APELAÇÃO

APELANTE: SABINO DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ– OAB/PA 3.163)

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADORA MUNICIPAL: CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO – OAB/PA 11.185)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – Em sintonia com a orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a Ação Declaratória, pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído. Após a sua constituição formal, a via adequada para a hipótese, será de Ação Anulatória.

II – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III – Apelação interposta por SABINO DOS SANTOS RIBEIRO conhecida e improvida. Decisão unânime

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo SABINO DOS SANTOS RIBEIRO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém, 10 de julho de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2013.3.021479-7

APELAÇÃO

APELANTE: SABINO DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ– OAB/PA 3.163)

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADORA MUNICIPAL: CAMILA



MIRANDA DE FIGUEIREDO – OAB/PA 11.185

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por SABINO DOS SANTOS RIBEIRO, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo nº 0052904-83.2013.814.0301), ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE BELÉM, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80 combinado com o art. 267, IV e VI, do CPC/73. Em suas razões (fls. 28/42), o Apelante explica que ajuizou a presente Ação Declaratória objetivando a decretação da prescrição do IPTU dos exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006. Aduz que o juízo a quo, sem citar o MUNICÍPIO DE BELÉM, indeferiu o pleito por considerar que a ação declaratória que busca a decretação de prescrição do IPTU dos exercícios 2003 a 2006, não tem o condão de substituir o meio hábil de resistência a pretensão executiva fiscal, sendo a via eleita inidônea para atingir o fim colimado. Cita que se trata de ação meramente declaratória, não constitutiva negativa, conforme se verifica pelo teor do pedido inicial.

Alega que a magistrada de piso não poderia extinguir ação sem apreciar o mérito, pois se trata de ação ordinária declaratória de prescrição, não podendo ser extinta com base nos art. 267, incisos IV e VI, do CPC/73 c/c art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Afirma que a prescrição já ocorreu, podendo o magistrado até extinguir o processo de execução referente ao IPTU dos anos de 2003 a 2006 ex-officio.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, no sentido de julgar totalmente procedente a ação, para declarar prescrito o IPTU dos exercícios 2003 a 2006.

Às fls. 46/52, o Apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença na sua integralidade. A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o Relatório.

### VOTO



A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Pois bem. A controvérsia apresentada no pedido inicial da denominada AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, é a desconstituição do crédito tributário municipal referente ao IPTU dos exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, por entender que o referido crédito está prescrito, pretendendo reconhecimento e declaração da prescrição.

Contudo, compulsando os autos, contata-se a Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 165.339/2008 (fls. 16), o que significa trata-se de crédito tributário já constituído. Desta forma, é injustificável a insubordinação do recorrente em relação a r. sentença. Isso porque, para a demanda declaratória que é um processo de conhecimento, pressupõe-se um crédito fiscal não constituído. Após a sua constituição, caberá ação anulatória.

Corroborando este entendimento, colaciono os seguintes julgados do C. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO CRÉDITO FISCAL CONSTITUÍDO. CTN, ART. 142. CPC, ART. 4º. 1. A ação declaratória pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído. Após a sua constituição formal, a hipótese será de ação anulatória. 2. Recurso provido. (STJ - REsp: 125205 SP 1997/0020772-2, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 06/02/2001, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/09/2001 p. 146 REPDJ 12/08/2002 p. 165).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ato do lançamento não se confunde com o ato do auto de infração, ainda que o fisco possa integrá-los no mesmo suporte físico. (REsp 843027 / CE, Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Turma, DJe 20/10/2008). 2. A ação declaratória pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído. Após a sua constituição formal, a hipótese será de ação anulatória. (REsp nº 125205/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira -Primeira Turma, DJ 03-09-2001) 3. Se ainda não constituído o crédito tributário, mostra-se inadequada a ação anulatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA).



De igual modo, na lição do jurista Carreira Alvim a distinção que se há de fazer entre ação anulatória e declaratória é que a anulatória pressupõe um lançamento, que se pretende desconstituir ou anular; a declaratória não o pressupõe. Através desta, pretende-se declarar uma relação jurídica como inexistente, pura e simplesmente." (In O Processo Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 495/496).

Assim, constato que a sentença proferida pelo juízo singular não merece reforma.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO e, no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto por SABINO DOS SANTOS RIBEIRO, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 10 de julho de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora